CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI 08/2007

Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

O Sr. Prefeito Municipal:
A Câmara Municipal de Sarzedo, por meio de seus representantes legais, aprovou, e eu, em nome do Povo, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A criação e a condução, em via pública, de cães das raças pastor alemão, pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiller, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, serão regidas por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º que contarem mais de cento e vinte dias de idade serão registrados em órgãos públicos ou entidades civis oficialmente reconhecidas para esse fim, diretamente ou por meio de convênio, na forma do regulamento, mediante a apresentação, pelo proprietário, da seguinte documentação:

I - comprovante de vacinação do animal;

II - qualificação do vendedor e do proprietário do animal;

III - declaração da finalidade da criação do animal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º acarretará:

I - a apreensão do animal;

II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de meio salário mínimo, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o animal não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas a apreensão, a guarda e a manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - A criação dos cães a que se refere esta lei está sujeita à adoção, pelo proprietário ou responsável, das seguintes medidas de proteção:

I - afixação, no animal, de coleira com o número do seu registro;

II - manutenção do animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

III - afixação, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, de placa de advertência informando a raça, a periculosidade e o número do registro do animal;

IV - impedimento do acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.

Art. 5º - Na condução em via pública e no transporte dos cães a que se refere esta lei, deverão ser utilizados equipamentos de contenção do animal, especificadamente o uso de fucinheira.

Art. 6º - O cão que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário, que, após exame, deverá emitir parecer por sua permanência ou não no convívio social.

Parágrafo único - Se o parecer for pela impossibilidade de permanência do cão no convívio social e por sua eliminação, esta deverá ser realizada por médico veterinário, após sedação do animal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 230/2003.

Sala das Comissões, 29 de março de 2007

GILMAR CORDEIRO DA SILVA
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA:

A normativa em apresentação está imbuída do propósito de limitar e controlar a periculosidade de determinadas classes caninas.

Conforme lição da moderna doutrina jurídica a trilogia do direito composta por fato, valor e norma faz estruturar uma cadeia dinâmica e de ininterrupto renovar. Assim diante das fatídicas vitimizações decorrentes de ataques caninos, principalmente em infantes e idosos.

Neste pressuposto, faz-se providencial a estruturação da intervenção sancionatória do aparato estatal.

Ressalto, por fim, que este mesmo projeto já havia sido objeto de averiguação na sessão legislativa anterior recebendo, não obstante, restrição por parte do executivo municipal por vincular-se unidade padrão do ente estatal e não do ente municipal. Ciosos de tal observação, reapresentamos a mesma ideologia com as alterações pertinentes.

Certo o apoiar plenário, registro protestos de apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER REFERENTE PROJETO DE LEI 08/2007

Parecer da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento, tomada de Contas e redação final ao projeto de lei n. 08/2007 que "Disciplina a criação de cães e sua condução em vias públicas e dá providências"

1. RELATORIO

Apresentada pelo Exmo. Sr. Vereador Gilmar ao órgão pleno, a presente proposta de lei ordinária, vem a parecer desta comissão, com a alteração da relatoria, que por delimitação recai ao próprio autor da proposição.

Nos limites da competência preliminar desta comissão, segue, o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise anterior ao mérito requer a indicação da destituição da competência capacidade legiferativa na seara constitucional, assim como a inexistência de intromissão na atribuição privativa do executivo municipal.

Neste passo, ambas as exigências estão encampadas na proposta ora objeto de averiguação. Note-se que não há dúvidas quanto o interesse local da temática, nos termos do art. 30 da lei fundamental.

As disposições de inovação, referentes à matéria, merecem prosseguimento, eis que não há erro de técnica legislativa, contradição, ou desobediência à garantias constitucionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

3. VOTO DO RELATOR

Nos limites expostos, sou de parecer favorável a aprovação e prosseguimento do PL em questão, haja vista a inexistência de vícios ou impedimentos.

4. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A comissão, por 03 votos favoráveis, aprova o presente projeto, na forma substitutiva, recomendando ao plenário o mesmo trilhar.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2007

Julio Cézar Gomes – Presidente

Gilmar Cordeiro Silva – Relator

Expedito João Bernardo – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 12/2007

Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo, DECRETA:

Art. 1º - A criação e a condução, em via pública, de cães das raças pastor alemão, pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiller, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, serão regidas por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º que contarem mais de cento e vinte dias de idade serão registrados em órgãos públicos ou entidades civis oficialmente reconhecidas para esse fim, diretamente ou por meio de convênio, na forma do regulamento, mediante a apresentação, pelo proprietário, da seguinte documentação:

I - comprovante de vacinação do animal;

II - qualificação do vendedor e do proprietário do animal;

III - declaração da finalidade da criação do animal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º acarretará:

I - a apreensão do animal;

II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de meio salário mínimo, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o animal não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas a apreensão, a guarda e a manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - A criação dos cães a que se refere esta lei está sujeita à adoção, pelo proprietário ou responsável, das seguintes medidas de proteção:

I - afixação, no animal, de coleira com o número do seu registro;

II - manutenção do animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;

III - afixação, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, de placa de advertência informando a raça, a periculosidade e o número do registro do animal;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

IV - impedimento do acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.

Art. 5º - Na condução em via pública e no transporte dos cães a que se refere esta lei, deverão ser utilizados equipamentos de contenção do animal, especificadamente o uso de fucinheira.

Art. 6º - O cão que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário, que, após exame, deverá emitir parecer por sua permanência ou não no convívio social.

Parágrafo único - Se o parecer for pela impossibilidade de permanência do cão no convívio social e por sua eliminação, esta deverá ser realizada por médico veterinário, após sedação do animal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 230/2003.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2007.

WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente

EXPEDITO JOÃO BERNARDO
Vice-Presidente

AFONSO DE SOUZA ANSELMO
Secretário

LEI Nº 333/2007

Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A criação e a condução, em via pública, de cães das raças pastor alemão, pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiller, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, serão regidas por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º que contarem mais de cento e vinte dias de idade serão registrados em órgãos públicos ou entidades civis oficialmente reconhecidas para esse fim, diretamente ou por meio de convênio, na forma do regulamento, mediante a apresentação, pelo proprietário, da seguinte documentação:

I - comprovante de vacinação do animal;

II - qualificação do vendedor e do proprietário do animal;

III - declaração da finalidade da criação do animal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º acarretará:

I - a apreensão do animal;

II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de meio salário mínimo, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o animal não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas a apreensão, a guarda e a manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - A criação dos cães a que se refere esta lei está sujeita à adoção, pelo proprietário ou responsável, das seguintes medidas de proteção:

I - afixação, no animal, de coleira com o número do seu registro;

01-06-07

II - manutenção do animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;

III - afixação, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, de placa de advertência informando a raça, a periculosidade e o número do registro do animal;

IV - impedimento do acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.

Art. 5º - Na condução em via pública e no transporte dos cães a que se refere esta lei, deverão ser utilizados equipamentos de contenção do animal, especificadamente o uso de focinheira.

Art. 6º - O cão que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário, que, após exame, deverá emitir parecer por sua permanência ou não no convívio social.

Parágrafo único - Se o parecer for pela impossibilidade de permanência do cão no convívio social e por sua eliminação, esta deverá ser realizada por médico veterinário, após sedação do animal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 230/2003.

Sarzedo, 31 de maio de 2007.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal